



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

(Apensados: PLs nºs 3.879/1993, 656/1995, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.017/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 182/1999, 1.041/1999, 1.136/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000, 3.550/2000, 4.900/2001, 6.858/2002, 698/2003, 1.648/2003, 1.813/2003, 5.836/2005, 6.823/2006, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/2009, 5.878/2009, 6.038/2009, 6.611/2009, 7.411/2010, 352/2011, 3.597/2012 e 7.515/2014)

*Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 4.974/2005, do Senado Federal (PLS nº 54/2002), visa alterar a Lei nº 7.998/1990, a fim de conceder o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado por um período de quatro a seis meses, de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Tramitam em conjunto com esse projeto de lei as seguintes proposições:

1) **PL nº 3.879/1993**, dos Deputados Paulo Rocha e Aloizio Mercadante, que visa alterar a Lei nº 7.998/1990, *para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo*;

2) **PL nº 656/1995**, do Deputado Dilceu Sperafico, que acrescenta a condição de que o trabalhador esteja prestando serviços gratuitamente a uma instituição pública, para poder receber o seguro-desemprego;

3) **PL nº 1.004/1995**, do Deputado Sandro Mabel, que determina que o trabalhador participe de programas de qualificação profissional para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Dispõe ainda que essa exigência seja implementada de forma gradativa e que os beneficiários tenham prioridade nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional patrocinadas pelo FAT;

4) **PL nº 1.445/1996**, do Deputado José Fortunati, que altera os requisitos para a concessão do seguro-desemprego, estabelecendo que o trabalhador deve demonstrar, no pagamento de cada parcela do benefício, a adoção de providências efetivas na busca de um novo emprego e frequência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional. Além disso, determina que o Programa do Seguro-Desemprego promova a qualificação e reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados, por meio de cursos oferecidos pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou mediante convênio com entidades públicas e privadas de formação profissional ou de educação tecnológica. Institui, ainda, o Programa de Empregos Comunitários (PEC), gerando oportunidades de emprego e renda e incentivando os Estados, Distrito Federal e Municípios à contratação por prazo determinado de trabalhadores. O PEC será custeado pelo FAT e por recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

5) **PL nº 2.017/1996**, do Deputado Newton Cardoso, que prevê a realização de sindicâncias sobre os motivos das demissões, quando, numa determinada região, verificar-se a solicitação frequente do benefício de seguro-desemprego em intervalos inferiores a 24 meses. O Codefat poderá

recusar a concessão de benefício, se ficar evidenciado o desvio de sua finalidade;

6) **PL nº 2.094/1996**, do Deputado José Pimentel, que determina que o Programa de Seguro-Desemprego auxilie os trabalhadores na busca de emprego, mediante ações executadas por intermédio dos órgãos e entidades integrantes do SINE. Altera os requisitos para a percepção do abono salarial, dispondo que fazem jus os empregados: a) que tenham recebido até cinco salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; b) que tenham exercido a atividade pelo menos durante trinta dias do ano-base; c) que estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Os rendimentos das contas individuais são computados no valor do abono salarial. O empregador deve informar o direito ao abono salarial aos empregados que se enquadrem nessas situações;

7) **PL nº 2.287/1996**, do Deputado Paulo Paim, que dispõe que o seguro-desemprego será concedido por um período de quatro a oito meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. O benefício pode ser retomado a cada período aquisitivo. O período de concessão é proporcional ao período trabalhado e pode ser prorrogado por mais quatro meses para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que não ultrapasse, a cada semestre, 10% da Reserva Mínima de Liquidez;

8) **PL nº 2.502/1996**, do Deputado João Mendes, que permite que o período máximo de concessão do seguro-desemprego seja dobrado quando a beneficiária for casada ou mãe de filho(s) menor(es) de 21 anos de idade;

9) **PL nº 3.941/1997**, do Deputado Arlindo Chinaglia, que determina que o período máximo de concessão do seguro-desemprego será de doze a dezoito meses, variando de acordo com o tempo de serviço nos 24 meses anteriores à dispensa do empregado. O período máximo de concessão pode ser prorrogado por mais dois meses para grupos específicos, a critério do Codefat;

10) **PL nº 4.488/1998**, do Deputado Aldo Rebelo, que estabelece que o período aquisitivo será de dezesseis meses e o seguro-desemprego será concedido por um período de quatro meses, sendo em dobro no caso de empregados com idade superior a cinquenta anos;

11) **PL nº 182/1999**, do Deputado Roberto Argenta, que determina que o beneficiário do seguro-desemprego deve participar de cursos de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e prestar serviços públicos ou comunitários, cabendo aos Municípios indicar e coordenar os serviços a serem prestados;

12) **PL nº 1.041/1999**, do Deputado Rubens Bueno, que cria o Programa de Empregos Comunitários, a fim de apoiar o trabalhador, oferecendo oportunidades de emprego e renda e incentivando Estados, Distrito Federal e Municípios a contratarem diretamente o trabalhador desempregado. Além disso, determina que o SINE ofereça cursos de frequência obrigatória pelo trabalhador para que receba o seguro-desemprego;

13) **PL nº 1.136/1999**, do Deputado Pompeo de Mattos, que vincula a percepção do seguro-desemprego à prestação de serviços comunitários;

14) **PL nº 2.681/2000**, do Deputado Ricardo Noronha, que concede ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados que não cumpram o requisito para concessão de seguro-desemprego;

15) **PL nº 2.688/2000**, do Deputado Pedro Celso, que altera a forma de concessão do seguro-desemprego para trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos, dispondo que o valor pode ser concedido de uma única vez;

16) **PL nº 2.732/2000**, do Deputado Marcos Afonso, que concede ajuda de custo para o transporte do beneficiário do seguro-desemprego, equivalente a 6% do valor do benefício ou ao valor do preço da tarifa do transporte coletivo público urbano necessário ao deslocamento de sua residência até o local da atividade de formação ou qualificação profissional;

17) **PL nº 3.132/2000**, do Deputado Olavo Calheiros, que aumenta para seis meses o período máximo de concessão do seguro-desemprego;

18) **PL nº 3.550/2000**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que institui o pagamento do seguro-desemprego ao servidor público, com ou sem vínculo efetivo;

19) **PL nº 4.900/2001**, do Deputado Edinho Bez, que exige a prestação de serviço comunitário gratuito pelo trabalhador, em entidades filantrópicas, por um período de quatro horas diárias, como condição para a percepção do seguro-desemprego;

20) **PL nº 6.858/2002**, do Deputado Eni Voltolini, que estabelece, como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego, a comprovação de frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias;

21) **PL nº 698/2003**, do Deputado Mário Negromonte, que prevê a concessão de ajuda de custo para o transporte do trabalhador em percepção de benefício do seguro-desemprego, quando ele estiver participando de programa de recolocação ou de reciclagem profissional;

22) **PL nº 1.648/2003**, do Deputado Átila Lins, que altera a legislação do seguro-desemprego para incentivar a contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos quarenta anos de idade;

23) **PL nº 1.813/2003**, do Deputado Onyx Lorenzoni, que visa alterar a legislação do seguro-desemprego para instituir o Seguro Nova-Chance, promovendo a recolocação de desempregados com mais de quarenta anos de idade no mercado de trabalho;

24) **PL nº 5.836/2005**, do Deputado João Campos, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998/1990, para estimular o reemprego de trabalhadores com pelo menos quarenta anos de idade;

25) **PL nº 6.823/2006**, do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.998/1990, a fim de aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego no caso de trabalhador portador de deficiência física;

26) **PL nº 452/2007**, da Deputada Gorete Pereira, que estabelece a matrícula ou inscrição em curso de qualificação profissional, como requisito para a percepção do seguro-desemprego;

27) **PL nº 1.317/2007**, do Deputado Pompeo de Mattos, que condiciona o benefício do seguro-desemprego à frequência em curso de capacitação e/ou reciclagem em sua área de atuação. Se o trabalhador já tiver cumprido a agenda de cursos do Codefat, deverá prestar serviço comunitário

em órgão da administração pública municipal, estadual ou federal, conforme convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego;

28) **PL nº 2.859/2008**, do Deputado Jorginho Maluly, que tem por escopo prolongar por dois meses o benefício do seguro-desemprego, se o beneficiário comprovar regular matrícula e frequência em curso de formação profissional;

29) **PL nº 4.412/2008**, do Deputado Fernando Coruja, que amplia o prazo do benefício do seguro-desemprego por um período de seis a dez meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo;

30) **PL nº 4.531/2008**, da Deputada Luciana Genro, que estabelece o período de concessão do benefício do seguro-desemprego entre seis e dez meses proporcional ao tempo de permanência no vínculo empregatício;

31) **PL nº 4.864/2009**, dos Deputados Paulo Bornhausen e Ronaldo Caiado, que amplia o prazo máximo variável do seguro-desemprego para seis, nove ou doze parcelas, conforme a duração do vínculo empregatício comprovado no período de referência. Além disso, o projeto amplia para cinco meses o período de prolongamento excepcional que o Codefat pode conceder a grupos específicos de segurados;

32) **PL nº 5.615/2009**, da Comissão de Legislação Participativa, que condiciona a percepção do benefício do seguro-desemprego à comprovação de frequência em curso de capacitação profissional, com carga horária mínima de seis horas semanais, sob pena de cancelamento do benefício;

33) **PL nº 5.878/2009**, do Deputado Rodovalho, que visa ampliar a quantidade de parcelas do seguro-desemprego, de acordo com o número de filhos do trabalhador. Além disso, consolida na Lei nº 7.998/1990, os requisitos para a concessão do seguro-desemprego que estão hoje estabelecidos na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994;

34) **PL nº 6.038/2009**, da Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego. Este projeto amplia em duas parcelas o seguro-desemprego pago à mulher arrimo de família;

35) **PL nº 6.611/2009**, do Senado Federal, que visa acrescer de dois meses, de forma contínua ou alternada, a duração máxima do seguro-desemprego de quem que tiver, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa com deficiência;

36) **PL nº 7.411/2010**, do Deputado Valdir Colatto, que condiciona a liberação das parcelas do benefício do seguro-desemprego à comprovação de frequência em cursos de qualificação e capacitação a ser oferecido gratuitamente pelo “Sistema S” (SENAC, SESI e SENAR), pelas universidades federais e pelos centros federais de educação tecnológica;

37) **PL nº 352/2011**, do Deputado Vicentinho, que amplia a quantidade de parcelas do seguro-desemprego pagas à mulher arrimo de família; e

38) **PL nº 3.597/2012**, do Senado Federal, que aumenta para seis meses o período máximo de concessão do seguro-desemprego, quando a beneficiária for trabalhadora desempregada que seja chefe de família;

39) **PL nº 7.515/2014**, do Deputado Laercio Oliveira, que exige, para a percepção do seguro-desemprego, a comprovação e efetiva participação do trabalhador, no mínimo três vezes ao mês, em processo de intermediação de vagas promovido pelo SINE.

As proposições tramitam em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, em decorrência da aprovação, em 22 de agosto de 2000, de requerimento dos Senhores Líderes, solicitando urgência para o PL nº 2.406/1996, arquivado em razão do pedido de retirada apresentado pelo Autor, Deputado Affonso Camargo.

Em 11 de abril de 2005, quando o PL nº 3.879/1993 e seus apensados foram apensados ao PL nº 4.974/2005, já havia parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) sobre aquelas proposições. Assim, vários dos projetos sob análise, inclusive o PL nº 4.974/2005, não têm ainda parecer de mérito.

Em 20 de junho de 2001, a CTASP acatou o parecer do Relator, Deputado Avenzoar Arruda, aprovando, com substitutivo, os PLs nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.406/1996

(arquivado), 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000, e rejeitando os PLs nºs 656/1995, 2.017/1996, 182/1999 e 1.136/1999.

De acordo com o substitutivo da CTASP, o benefício do seguro-desemprego será concedido por um período máximo variável de quatro a doze meses, a ser definido pelo Codefat em cada exercício civil, devendo ser levados em conta: a manutenção do equilíbrio financeiro do FAT; o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data da dispensa; a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego; e o tempo médio de procura de trabalho por idade, gênero, escolaridade e outras variáveis relevantes para a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Para os trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta anos, o período máximo variável de concessão do seguro-desemprego é de seis a doze meses. O pagamento pode ser efetuado de uma só vez, por solicitação do beneficiário que tiver idade igual ou superior a quarenta anos e que apresentar projeto economicamente viável de abertura de micro ou pequeno empreendimento, urbano ou rural.

O substitutivo ainda estabelece que pelo menos 70% dos recursos do Programa do Seguro-Desemprego destinados a ações de qualificação profissional sejam orientados a cursos de treinamento, reciclagem e formação profissional de trabalhadores desempregados. As ações de qualificação profissional serão realizadas prioritariamente pelos centros federais de ensino tecnológico, escolas técnicas e escolas agrotécnicas.

Além disso, o substitutivo condiciona o pagamento de cada parcela do seguro-desemprego à comprovação de que o trabalhador tenha adotado, no mês imediatamente anterior, providências efetivas para procurar novo emprego, assim como tenha frequentado, com desempenho satisfatório, atividade de formação ou qualificação profissional, se tiver recebido esse encaminhamento no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego. Os trabalhadores encaminhados à atividade de formação ou qualificação profissional receberão, além do benefício do seguro-desemprego, ajuda de custo para os deslocamentos entre a residência e o local da atividade.

São alterados também os critérios para pagamento do abono salarial, estabelecendo-se que farão jus ao pagamento os trabalhadores que tenham recebido até cinco salários-mínimos de remuneração mensal



média no período. Os recursos correspondentes aos abonos salariais não sacados serão destinados ao financiamento de programas estaduais e municipais de geração de empregos.

Por fim, o substitutivo estende o seguro-desemprego aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e àqueles exonerados porque não estavam amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deu estabilidade aos que ingressaram no serviço público sem concurso e que estavam em exercício há pelo menos cinco anos, na data da promulgação da Constituição.

Ainda não há manifestação da CTASP quanto ao mérito dos PLs nºs 4.974/2005, 4.900/2001, 6.858/2002, 698/2003, 1.648/2003, 1.813/2003, 5.836/2005, 6.823/2006, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/2009, 5.878/2009, 6.038/2009, 6.611/2009, 7.411/2010, 352/2011, 3.597/2012 e 7.515/2014.

Em 13 de novembro de 2002, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou o parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Haully, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 3.879/1993 e 1.004/1995; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 656/1995, 2.017/1996, 182/1999, 1.136/1999, 2.688/2000 e 4.900/2001; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.406/1996 (arquivado), 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.732/2000, 3.132/2000, 3.550/2000 e 6.858/2002 e do substitutivo da CTASP.

Não há ainda, portanto, manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária sobre o PL nº 4.974/2005 e os seguintes apensados: PLs nºs 698/2003, 1.648/2003, 1.813/2003, 5.836/2005, 6.823/2006, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/2009, 5.878/2009, 6.038/2009, 6.611/2009, 7.411/2010, 352/2011, 3.597/2012 e 7.515/2014.

Não foram apresentadas emendas na CCJC no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos analisados versam sobre o Programa de Seguro-Desemprego, alterando prazos, requisitos de concessão, período para aquisição do direito e outros aspectos.

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar cada uma das proposições sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD.

Antes de mais nada, queremos destacar duas questões relativas à legislação do seguro-desemprego, que comprometem a técnica legislativa de vários projetos apensados.

A primeira é o fato de que, ao modificar o período de concessão do seguro-desemprego, a Lei nº 8.900/1994 não seguiu a melhor técnica. Antes da aprovação dessa lei, a matéria era disciplinada pelo art. 4º da Lei nº 7.998/1990. A nova lei, em vez de alterar a redação desse dispositivo, regulou a matéria em seu próprio texto (art. 2º), sem fazer a revogação expressa do art. 4º da Lei nº 7.998/1990, o qual restou, entretanto, tacitamente revogado por força do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

De acordo com a sistemática anterior (art. 4º da Lei nº 7.998/1990), o benefício do seguro-desemprego era concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de quatro meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Hoje, o art. 2º da Lei nº 8.900/1994 dispõe que o seguro-desemprego é concedido ao trabalhador desempregado por um período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. Conforme o § 2º desse artigo, a determinação do período de percepção do benefício observa a relação entre o número de parcelas mensais e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego, sendo de:

a) três parcelas, se o vínculo tiver sido de no mínimo seis meses e no máximo doze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o vínculo tiver sido de no mínimo doze meses e no máximo 23 meses, no período de referência;

c) cinco parcelas, se o vínculo tiver sido de no mínimo 24 meses, no período de referência.

Não se trata, portanto, de simples alteração de prazos, mas de uma regra nova, em que foi dada ao Codefat a competência para definir a duração do período aquisitivo, mas o número de parcelas concedidas passou a ser fixado em razão da duração do vínculo comprovado.

Assim, são injurídicos os projetos que propõem alterações pontuais na antiga regra antiga, contida no art. 4º da Lei nº 7.998/1990, já revogado.

Outra questão que compromete a técnica legislativa de várias das propostas sob análise é causada pela própria demora do processo legislativo. Embora o regime de urgência tenha sido aprovado há quase treze anos, a legislação do seguro-desemprego sofreu várias alterações durante a longa tramitação de diversas das proposições sob análise. O resultado é que a numeração de muitos dos dispositivos propostos já consta da Lei nº 7.998/1990, exigindo a apresentação de emendas aos projetos.

Uma alteração importante ocorrida nesse período foi a promovida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, ao acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.998/1990, permitiu à União condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas. Essa exigência foi concretizada no Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012.

Isso posto, passamos à análise das proposições.

O projeto principal – **PL nº 4.974/2005** – altera a Lei nº 7.998/1990, para aumentar o prazo de percepção do seguro-desemprego, que hoje é de três a cinco parcelas, para quatro a seis parcelas, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo

Codefat.

O projeto é constitucional e jurídico, mas apresenta algumas incorreções de técnica legislativa, que são sanadas por meio das emendas que ora apresentamos. Primeiramente, a ementa apresenta redação confusa pela omissão do vocábulo referente ao benefício que será concedido ao trabalhador. Em segundo lugar, o inciso II do § 3º da redação proposta para o art. 4º deve ser dividido em dois dispositivos. Em decorrência dessa alteração, deve ser apresentada mais uma emenda ao projeto, a fim de adequar a redação do § 1º do art. 4º, que faz referência ao inciso mencionado.

O **PL nº 3.879/1993** é constitucional e jurídico quanto à alteração do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

No que diz respeito ao aumento do número de parcelas do seguro-desemprego, contudo, lembramos que a matéria não é mais regulada pelo art. 4º da Lei nº 7.998/1990, mas pelo art. 2º da Lei nº 8.900/1994, que entrou em vigor após a apresentação do projeto. Não cabe, portanto, essa alteração proposta pelo projeto, o que torna injurídicos os incisos II e III do seu art. 1º, que alteram o art. 4º da Lei nº 7.998/1990.

Além disso, são inconstitucionais as disposições constantes dos incisos acrescentados ao art. 19, dispondo sobre competência do Codefat, pois o Conselho, apesar de sua composição tripartite, está vinculado ao Poder Executivo. Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, “e”, c/c art. 84, VI, da Constituição Federal.

O **PL nº 656/1995** tem problema de constitucionalidade no art. 3º, que estabelece prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo. Esse dispositivo, deve ser, assim, suprimido.

Além disso, por se tratar de proposição anterior à Lei Complementar nº 95/1998, não observa as atuais normas de técnica legislativa:

- a ementa não explicita, de modo conciso, o objeto da lei;
- o parágrafo único, acrescido ao art. 3º da Lei nº 7.998/1990, faz referência ao “inciso anterior”; além disso, a Lei nº 12.513/2011, acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 7.998/1990, devendo ser, assim, corrigida a numeração de “parágrafo único” para “§ 4º”;

- o art. 4º contém cláusula de revogação genérica, o que não é permitido pela Lei Complementar nº 95/1998.

Todos esses problemas levam-nos a apresentar substitutivo ao projeto.

O art. 2º do **PL nº 1.004/1995** é inconstitucional, pois estabelece prazo para regulamentação da lei.

Há, ademais, problemas de técnica legislativa na ementa, que não explicita o objeto da lei, e nas referências ao “artigo anterior”, feitas pelo inciso VI e pelo § 2º, acrescentados à Lei nº 7.998/1990. Observa-se, neste projeto, um exemplo claro dos problemas que a Lei Complementar nº 95/1998 visa evitar por meio da vedação de remissões por meio de expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes. Ocorre que, após a apresentação do projeto, a Medida Provisória acrescentou os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei nº 7.998/1990. Hoje, portanto, o “artigo anterior” ao art. 3º não seria mais o art. 2º, mas o art. 2º-C.

Deve ser também corrigida a denominação do PROGER, a que faz referência o § 2º acrescentado ao art. 3º da Lei nº 7.998/1990. O nome correto é “Programa de Geração de Emprego e Renda”, não “Programa Seguro-Desemprego e Renda”.

Por todos esses motivos, apresentamos substitutivo também a este projeto de lei.

O **PL nº 1.445/1996** apresenta inconstitucionalidade, quando pretende dispor sobre competência do Codefat, que é órgão vinculado ao Poder Executivo, a quem compete privativamente a iniciativa legislativa. Também é inconstitucional o art. 5º, que fixa prazo para a regulamentação da lei.

A ementa omite a criação do Programa de Empregos Comunitários (PEC), devendo ser, portanto, corrigida.

Também merecem correção a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego, desatualizada no *caput* do art. 1º, e a referência ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que está incompleta.

Por fim, é injurídico o inciso III do art. 4º, que estabelece como fonte de recursos do PEC o produto de uma arrecadação inexistente.

As inconstitucionalidades, a injuridicidade e as inadequações legislativas são sanadas por meio das emendas apresentadas.

O **PL nº 2.017/1996** também deve ser emendado, a fim de que seja corrigida a técnica legislativa nos seguintes aspectos:

- há um equívoco material evidente na referência à lei a ser alterada, pois é o art. 2º da Lei nº 8.900/1994 (e não da Lei nº 7.998/1990) que dispõe sobre a periodicidade e outros detalhes da concessão do seguro-desemprego. O erro evidencia-se ainda mais porque a proposição visa acrescentar um “§ 6º” e o art. 2º da Lei nº 7.998/1990, mencionado no projeto de lei, não contém parágrafos na sua redação, enquanto o art. 2º da Lei nº 8.900/1994 conta com cinco parágrafos;

- a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei;

- a denominação atual da “Delegacia Regional do Trabalho” é “Superintendência Regional do Trabalho e Emprego”;

- deve ser suprimida a cláusula de revogação “genérica”.

Diante disso, apresentamos substitutivo ao PL nº 2.017/1996.

O **PL nº 2.094/1996** atribui nova função ao SINE (parágrafo único, acrescentado ao art. 2º da Lei nº 7.998/1990), sendo inconstitucional quanto a esse aspecto. Também é inconstitucional o art. 2º, que fixa prazo para a regulamentação da lei.

Quanto à alteração do abono salarial, em virtude de a proposição de ter sido apresentada antes da Lei Complementar nº 95/1998, não está tecnicamente adequado. Apresentamos, assim, substitutivo ao projeto.

Observa-se a constitucionalidade e juridicidade do **PL nº 2.287/1996**, que, no entanto, não está adequado às normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/1998 (a ementa não expressa o objeto da lei; há dispositivos no projeto que têm redação idêntica à vigente; o art. 3º contém cláusula de revogação genérica). Optamos aqui também pela apresentação de substitutivo.

O **PL nº 2.502/1996** é constitucional, mas deve ser emendado para corrigir a referência ao artigo que será alterado (art. 2º, e não art. 4º) e se adequar às normas vigentes de técnica legislativa (explicitar o objeto da lei na ementa, grafar por extenso a referência ao número 21; suprimir a cláusula de revogação genérica). Apresentamos substitutivo à proposição.

Verifica-se a constitucionalidade e juridicidade do **PL nº 3.941/1997**, que deve, porém, ser emendado quanto à técnica legislativa, nos termos do substitutivo que propomos (adequação da ementa, para expor o objeto da lei; supressão do art. 3º, que contém cláusula de revogação genérica).

O **PL nº 4.488/1998** é constitucional, mas deve ser emendado para se adaptar às vigentes regras de elaboração legislativa (adequação da ementa, para que ela exponha o objeto da lei; acréscimo das letras “NR” após a redação proposta para o art. 4º da Lei nº 7.998/1990, indicando que o dispositivo tem nova redação). Além disso, é preciso converter a revogação genérica contida no art. 4º do projeto em revogação expressa do art. 2º da Lei nº 8.900/1994, que hoje regula a matéria.

O **PL nº 182/1999** apresenta vícios de inconstitucionalidade em relação a atribuições de funções a municípios e imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, bem como pequenos erros de técnica legislativa que sanamos com a apresentação de substitutivo.

O **PL nº 1.041/1999** não tem problemas quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Há, porém, necessidade de se promoverem algumas adequações na técnica legislativa. Em primeiro lugar, observa-se que a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, já acrescentou o art. 2º-C à Lei nº 7.998/1990. Os arts. 2º-C e 2º-D propostos pelo projeto devem, em consequência, ser renumerados para 2º-D e 2º-E, respectivamente, assim como deve ser corrigida a referência feita pelo art. 15-A.

Além disso, o art. 5º-A, que o projeto pretende acrescentar à Lei nº 7.998/1990 não parece adequado nem quanto à numeração, nem quanto à redação. Conforme dispõe o art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95/1998, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida devem ser expressos por meio de parágrafos. Os novos requisitos que o projeto pretende criar devem ser, portanto, inseridos no art. 3º da Lei nº

7.998/1990.

A redação proposta para o art. 5º-A também deve ser corrigida, pois, ao se introduzir o artigo na Lei nº 7.998/1990, não existirá a *vacatio legis* nele prevista, uma vez que o mês de publicação daquela lei foi janeiro de 1990. O prazo durante o qual não serão exigidos os novos requisitos, portanto, deverá estar previsto no corpo da nova lei, e não ser introduzido na lei que se pretende alterar.

O **PL nº 1.136/1999** apresenta vícios de inconstitucionalidade em relação a atribuições de funções a municípios e fixação de prazo para a regulamentação da lei. Também apresenta problemas de técnica legislativa que sanamos com a apresentação de substitutivo.

O **PL nº 2.681/2000** apresenta vício de inconstitucionalidade quando determina que o Codefat estabeleça os procedimentos administrativos para a concessão do novo benefício, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva ao § 5º do art. 2º-C, introduzido pelo art. 2º do projeto. Além disso, há necessidade de alterar menção equivocada feita a dispositivo, tendo em vista alterações legais feitas posteriormente à apresentação do projeto de lei.

Quanto ao **PL nº 2.688/2000**, ele apresenta vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre atribuições do Codefat, o que fere o art. 61 da Constituição Federal. A cláusula de revogação genérica contraria a Lei Complementar nº 95/1998. Por essas razões, apresentamos substitutivo para corrigir a técnica legislativa e para incluir a norma proposta na Lei nº 8.900/1994.

O **PL nº 2.732/2000** é constitucional e jurídico. Entretanto deve ser emendado, pois, para conceder a ajuda de custo de transporte, acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998/1990, revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.900/1994. Para sanar esse problema, apresentamos emenda à proposição.

O **PL nº 3.132/2000** é injurídico, pois altera o prazo previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998/1990, que foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.900/1994.

Não há problema de constitucionalidade ou injuridicidade no **PL nº 3.550/2000**. Mesmo uma eventual dúvida quanto à iniciativa da



matéria não deve prevalecer, pois a iniciativa privativa estabelecida pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição refere-se às leis que disponham sobre os “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, ou seja, abrange, em todos os seus aspectos, o vínculo administrativo existente entre o servidor e o Poder Público, desde o seu nascimento até a sua extinção. Não é esta a hipótese dessa proposição. No caso, o vínculo já se extinguiu. A concessão do seguro-desemprego a ex-servidor não está compreendida no vínculo que existiu entre este e a Administração.

O projeto apresenta, porém, problemas de técnica legislativa. O art. 3º da Lei nº 7.998/1990 apenas estabelece os requisitos para a percepção do seguro-desemprego. A definição dos beneficiários, por outro lado, consta do art. 2º da mesma lei, devendo ser nele inserida a norma proposta. Assim, faz-se necessária a apresentação de substitutivo ao projeto.

O **PL nº 6.858/2002** deve ser emendado, pois, para conceder a ajuda de custo correspondente a 50% da primeira parcela do benefício, acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998/1990, revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.900/1994. O artigo a ser alterado, portanto, é este último, e não o proposto no projeto. Também merece reparo a referência ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR), que, em 2003, foi substituído pelo Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Além disso, é preciso dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998/1990, que, alterado pela Lei nº 12.513/2011, faculta à União condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. Essas falhas são sanadas no substitutivo que apresentamos.

O **PL nº 1.813/2003** é constitucional e jurídico, mas deve ser alterado pois tem problemas redacionais e de técnica legislativa. Diante disso, apresentamos substitutivo à proposição.

O **PL nº 5.836/2005** apresenta problema de inconstitucionalidade no § 2º do art. 2º-D, acrescentado à Lei nº 7.998/1990, o qual atribui competência ao Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, o projeto deve ser emendado para sanar problemas de técnica legislativa (a ementa não explicita claramente o objeto da lei, pois refere-se a “trabalhadores adultos”, quando esta se destina apenas àqueles com pelo menos quarenta

anos de idade; o art. 8º-B já foi inserido na Lei nº 7.998/1990 pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001).

O **PL nº 6.823/2006** é injurídico, pois amplia o período máximo de concessão do seguro-desemprego dentro da sistemática antiga, prevista no art. 4º da Lei nº 7.998/1990. Como dito anteriormente, esse artigo foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.900/1994, o qual não prevê apenas um prazo fixo para o benefício, mas um escalonamento no número de parcelas, conforme a duração do vínculo empregatício no período de referência.

O **PL nº 452/2007** precisa de pequenos ajustes de técnica legislativa, o que é feito por meio de emendas.

O **PL nº 1.317/2007** também é constitucional e jurídico, mas deve ser emendado para se adequar às normas da melhor técnica legislativa.

O **PL nº 4.412/2008** é injurídico, pois altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.900/1994 para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego (de três a cinco meses para de seis a dez meses), mas não modifica o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o escalonamento para os períodos atualmente autorizados. Alterar o *caput* do art. 2º sem promover as adaptações necessárias no § 2º torna a lei inconsistente e inaplicável.

O **PL nº 4.531/2008** é constitucional e jurídico, com exceção do seu art. 2º, o qual remete ao Codefat a regulamentação da matéria. Do regime jurídico-constitucional já decorrem todos os contornos pertinentes ao poder regulamentar do Poder Executivo. Com o objetivo de sanar essa inconstitucionalidade, apresentamos emenda supressiva.

O **PL nº 5.615/2009** também foi apresentado antes da alteração da Lei nº 7.998/1990, pela Lei nº 12.513/2011. Não se trata, portanto, de acréscimo de dispositivo, mas de alteração da redação do art. 3º da Lei nº 7.998/1990. Assim, apresentamos substitutivo para corrigir esse problema.

O **PL nº 5.878/2009** é constitucional e jurídico. Deve, porém, ser apresentada emenda para suprimir o § 6º da redação proposta pelo projeto para o art. 4º da Lei nº 7.998/1990, pois contém norma idêntica à prevista no § 1º do mesmo artigo.

O **PL nº 7.411/2010** é constitucional e jurídico. Contudo apresenta vários problemas de técnica legislativa, o que nos leva a apresentar

substitutivo à proposição.

O **PL nº 3.597/2012** contém a impropriedade de inserir a regra nele proposta como parágrafo do art. 4º da Lei nº 7.998/1990, que foi tacitamente revogado pela Lei nº 8.900/1994. Para sanar esse problema, apresentamos substitutivo com a finalidade de inserir o parágrafo no art. 2º da Lei nº 8.900/1994, que hoje regula a duração do seguro-desemprego.

O **PL nº 7.515/2014** é constitucional e jurídico e não apresenta problemas quanto à técnica legislativa.

Em relação ao **substitutivo da CTASP**, a proposição é constitucional e jurídica. A questão da extensão do seguro-desemprego a ex-servidores já foi abordada quando da análise do PL nº 3.550/2000. Entretanto o substitutivo deve ser emendado para aperfeiçoar a técnica legislativa nos seguintes aspectos:

- a ementa não explícita, com exatidão, o objetivo da lei;
- o art. 3º-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 7.998/1990, já foi nela incluída pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001;
- a norma proposta no art. 5º do substitutivo deve ser inserida na própria Lei nº 7.998/1990, conforme determina o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998;
- por ter sido aprovado antes da alteração da Lei nº 7.998/1990, pela Lei nº 12.513/2011, faz-se necessária emenda para revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e o § 2º do art. 2º, que são incompatíveis com o que consta da proposição.

Não detectamos nenhum problema quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 4.900/2001, 698/2003, 1.648/2003, 2.859/2008, 4.864/2009, 6.038/2009, 6.611/2009 e 352/2011.

Pelos motivos expostos, votamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 4.900/2001, 698/2003, 1.648/2003, 2.859/2008, 4.864/2009, 6.038/2009, 6.611/2009, 352/2011 e 7.515/2014;

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas apresentadas, do PLs nºs 4.974/2005, 3.879/1993, 656/1995, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.017/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 182/1999, 1.041/1999, 1.136/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.550/2000, 6.858/2002, 1.813/2003, 5.836/2005, 452/2007, 1.317/2007, 4.531/2008, 5.615/2009, 5.878/2009, 7.411/2010, 3.597/2012 e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

3. pela injuridicidade dos PLs nºs 3.132/2000, 6.823/2006 e 4.412/2008.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder ao trabalhador desempregado o benefício do seguro-desemprego por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses, de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º *A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará à seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:*

*I – 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;*

*II – 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência; e*

*III – 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência, e se a concessão dessa parcela for autorizada pelo Codefat para o semestre da concessão.*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*“§ 1º No início de cada semestre do exercício fiscal, o Codefat poderá autorizar a concessão da sexta parcela do benefício naquele semestre, na forma do inciso III do § 3º deste artigo.” (NR)*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obter o benefício do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1995

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego à prestação gratuita de serviços pelo trabalhador a uma instituição pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e § 4º:

“Art. 3º .....

.....  
 VI – *estar prestando, gratuitamente, serviços a uma instituição pública.*

.....  
 § 4º *A duração do trabalho de que trata o inciso VI deste artigo não será superior a 5 (cinco) horas diárias.”*  
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
 Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego à participação do trabalhador em atividades integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*VI – estar participando das atividades relativas às ações integradas a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei, com ênfase na qualificação profissional.*

*§ 1º A medida preconizada no inciso VI deste artigo será implementada de forma gradativa, conforme vier a ser disposto em regulamento específico, de modo a permitir que os postos de atendimento do Programa do Seguro-Desemprego, em todo o País, estejam estruturados para tal finalidade.*

*§ 2º Os beneficiários do seguro-desemprego terão prioridade nas ações previstas no inciso II do art. 2º, com vistas à obtenção dos empregos gerados pelo Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996**

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego e a criação do Programa de Empregos Comunitários - PEC.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996**

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências.”

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se do projeto o parágrafo único do art. 1º, o inciso III do art. 4º e os arts. 5º e 7º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996**

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências.”

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a referência ao “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Emprego”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996**

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências.”

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, no § 3º do art. 2º do projeto, a expressão “de que trata o § 1º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990” por “de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre as solicitações frequentes do benefício do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 6º Quando, em determinada região do País, verificar-se a solicitação frequente de benefícios de seguro-desemprego, em intervalos inferiores a 24 (vinte e quatro) meses, por empregado, poderá o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) realizar diretamente ou solicitar às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego sindicâncias sobre os motivos de tais demissões, podendo recusar o benefício quando se evidenciar o desvio de sua finalidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 1996

Dá nova redação aos artigos 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de acrescentar nova finalidade ao Programa de Seguro-Desemprego e alterar o requisito relacionado à remuneração média dos trabalhadores que têm direito ao abono salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 II – *auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto:*

*a) ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional; e*

*b) pesquisas de emprego e desemprego.” (NR)*

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º .....

.....  
 I – *tenham percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP até 5 (cinco) salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;*

.....  
§ 2º No mesmo prazo determinado para entrega da *Relação Anual de Informações Sociais – RAIS*, criada pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, ou do *Documento de Informações Sociais - DIS*, de que trata o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, deverá o empregador notificar os empregados que se enquadram nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo de seu direito ao recebimento do abono salarial, independentemente de notificação posterior a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 47 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput*, o § 1º, os incisos do § 2º e o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.*

*§ 1º O benefício poderá ser retornado a cada período aquisitivo, observado o disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*§ 2º .....*

*I – 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 8 (oito) meses, no período de referência;*

*II – 5 (cinco) parcelas, se o vínculo empregatício for de no mínimo 9 (nove) e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;*

*III – 6 (seis) parcelas, se o vínculo empregatício for de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 17 (dezessete) meses, no período de referência;*

*IV – 7 (sete) parcelas, se o vínculo empregatício for de no mínimo 18 (dezoito) meses e no máximo 23 (vinte e*

*três) meses, no período de referência;*

*V – 8 (oito) parcelas, se o vínculo empregatício for de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.*

.....  
§ 4º *O período máximo de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente prolongado em até 4 (quatro) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego quando se tratar de beneficiária casada ou mãe de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 6º O período máximo do benefício estabelecido no caput deste artigo será concedido em dobro quando se tratar de beneficiária casada ou mãe de filho(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador por um período máximo variável de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.*

.....  
§ 2º *A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:*

*I – 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 9 (nove) meses, no período de referência;*

*II – 12 (doze) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 10 (dez) e no máximo 16 (dezesesseis) meses, no período de referência;*

*III – 18 (dezoito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 17*

*(dezessete) meses, no período de referência.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de dispor sobre a contagem em dobro do período de concessão do benefício do seguro-desemprego para os maiores de 50 (cinquenta) anos.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 4º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998**

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se ao final da alteração do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterada pelo art. 1º do projeto, as letras “NR”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador à participação em curso de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e à prestação de serviços públicos ou comunitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

*VI – estar participando de curso de aperfeiçoamento ou readaptação profissional, por um período de 10 (dez) horas semanais, e prestando serviços públicos ou comunitários, por um período de 20 (vinte) horas semanais.*

*Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o inciso VI deste artigo não caracteriza, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício de qualquer natureza.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.041, DE 1999

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer requisitos para a percepção do seguro-desemprego e instituir o Programa de Empregos Comunitários – PEC, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o pagamento do benefício do seguro-desemprego e cria o Programa de Empregos Comunitários – PEC.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
*Parágrafo único. O trabalhador beneficiário do seguro-desemprego só poderá receber cada parcela mensal do benefício após comprovar, junto ao posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE ou a outro órgão designado pelo Ministério do Trabalho e Emprego:*

*I – ter adotado, ao longo do mês a que se refere a parcela, providências efetivas de procura de novo emprego;*

*II – ter tido frequência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional para o qual haja sido encaminhado pelo SINE.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O Programa do Seguro-Desemprego

*promoverá a qualificação e a reciclagem profissionais dos trabalhadores desempregados, por meio de cursos oferecidos pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE, do Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou mediante convênio com entidades públicas e privadas de formação profissional ou de educação tecnológica.*

*§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo não acarretarão ônus para o trabalhador e terão carga horária compatível com a procura de novo emprego.*

*§ 2º O trabalhador desempregado, durante a frequência aos cursos de que trata o caput deste artigo, terá direito, de acordo com normas estabelecidas pelo conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e sem prejuízo das prestações do seguro-desemprego, a ajuda de custo sob a forma de vales-transporte correspondentes ao trajeto da residência ao local do curso e vice-versa.*

*§ 3º A concessão da ajuda de custo objeto do § 2º deste artigo é condicionada à existência de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mantida a Reserva Mínima de Liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.”*

*“Art. 2º-E. É instituído, no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, o Programa de Empregos Comunitários – PEC, com a finalidade de:*

*I – apoiar os trabalhadores que não podem cumprir as exigências de que trata o art. 3º desta lei, oferecendo-lhes oportunidade de emprego e renda, por prazo determinado;*

*II – incentivar os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que contratem diretamente, com base no que dispõe o inciso IX do art. 38 da Constituição Federal, os trabalhadores que se encontrem na situação referida no inciso I deste artigo, mediante transferências correspondentes ao pagamento dos encargos previdenciários relativos a essas contratações, por um prazo máximo de 3 (três) meses.”*

.....  
*“Art. 15-A. O Programa de Empregos Comunitários, de que trata o art. 2º-D desta lei, será custeado com:*

*I – recursos do FAT, para esse fim especialmente alocados no Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego, em montante não superior, em*

*cada exercício, a 10% (dez por cento) do total anual de pagamentos de benefícios de seguro-desemprego relativo ao exercício anterior;*

*II – recursos orçamentários da União, do Estados, do Distrito Federal e dos municípios;*

*III – outros recursos que lhe sejam destinados.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo o requisito constante do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, exigível a partir do primeiro dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao mês de publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, para vincular a percepção do seguro-desemprego, por parte do trabalhador desempregado, à prestação de serviços comunitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º e o art. 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

.....  
 VI – prestar serviços comunitários.  
 .....

§ 4º *As atividades comunitárias de que trata o inciso VI do caput deste artigo serão definidas por convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e prefeituras e/ou entidades de assistência social sem fins lucrativos.*

§ 5º *O programa de atividades a serem realizadas pelo trabalhador desempregado, durante o período de gozo do benefício de seguro-desemprego, não poderá exceder a 4 (quatro) horas diárias.” (NR)*

“Art. 7º .....

.....  
 IV – recusa, por parte do trabalhador desempregado, de prestar serviços comunitários;

V – descumprimento da carga horária de serviços comunitários, sem justificativa legal.

*Parágrafo único. Fica sumariamente excluído do*

*Programa de Seguro-Desemprego, por um período de 5 (cinco) anos, o trabalhador desempregado que tiver apresentado desempenho insatisfatório no exercício das atividades comunitárias ou abandonado as funções antes do término designado.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para conceder ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados efetivamente em busca de emprego”.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 2º-C introduzido na Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para conceder ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados efetivamente em busca de emprego”.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 2º do projeto, as referências ao “art. 2º-C” por “art. 2º-D”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2000

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, que apresentem projeto economicamente viável de instalação de micro ou pequeno empreendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 2º-A. Fixado o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego a que o trabalhador desempregado faz jus, nos termos do art. 2º desta lei, o pagamento será efetuado integralmente, de uma única vez, quando o beneficiário, cumulativamente:*

*I – tiver idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;*

*II – apresentar projeto economicamente viável de instalação e funcionamento de micro ou pequeno empreendimento, urbano ou rural, de caráter pessoal ou familiar, das áreas de produção, prestação de serviços e comércio;*

*III – atender às exigências previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta lei devem ser custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para conceder ajuda de custo de transporte ao beneficiário do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 6º O beneficiário do seguro-desemprego perceberá, a título de ajuda de custo de transporte, parcela correspondente:

*I – a 6% (seis por cento) do benefício, se não estiver inserido em programa de formação ou qualificação profissional;*

*II – ao valor do preço da tarifa da passagem do transporte coletivo público urbano relativo aos deslocamentos entre sua residência e o local da atividade de formação ou qualificação profissional e vice-versa, quando tal parcela não constar dos recursos destinados ao referido programa.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
 Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2000

Altera o art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o pagamento do seguro-desemprego ao servidor público, com ou sem vínculo efetivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*I – prover assistência financeira temporária ao:*

*a) trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*

*b) trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;*

*c) servidor público efetivo ou comissionado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....

*Parágrafo único. O benefício previsto na alínea ‘c’ do inciso I do caput deste artigo somente será devido se o desligamento não tiver ocorrido a pedido do próprio servidor e se não tiver sido motivado por falta punível com demissão ou com destituição de cargo ou função comissionada.” (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.858, DE 2002

Altera as Lei nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.900, de 30 de junho de 1994, para estabelecer como requisito à percepção do seguro-desemprego a comprovação de frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
 VI – frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, 30 (trinta) dias, no âmbito Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

*Parágrafo único. O requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo somente será exigido quando houver oferta de cursos de qualificação profissional na localidade de residência do trabalhador.” (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 6º No caso de obrigatoriedade da comprovação do requisito previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será concedida ao trabalhador desempregado uma ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da primeira parcela do benefício.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir o Seguro Nova-Chance, com o objetivo de promover a recolocação de desempregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova-chance, para efeito no disposto no inciso II do art. 2º desta lei.*

*§ 1º O seguro nova-chance, no valor de um salário-mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.*

*§ 2º O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro nova-chance é calculado dividindo-se o total das parcelas do benefício do seguro-desemprego que lhe seriam pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador opta pelo seguro nova-chance, desprezando-se a fração.*

*§ 3º Para fazer a opção pelo seguro nova-chance, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:*

- I – ter, pelo menos, 40 (quarenta) anos de idade;*
- II – ter direito à percepção do seguro-desemprego;*
- III – estar cadastrado no Sistema Nacional de*

*Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;*

*IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”*

*“Art. 4º-B. Terá também direito à percepção do seguro nova-chance o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:*

*I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;*

*II – não satisfazer as condições para o recebimento do seguro-desemprego;*

*III – estar há pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;*

*IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego ou por ele reconhecido.*

*§ 1º Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro nova-chance será pago durante 4 (quatro) meses.*

*§ 2º Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput deste artigo correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.”*

*“Art. 4º-C. Ao empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no art. 4º-A, § 3º, ou no art. 4º-B desta lei, são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregado estiver percebendo o seguro nova-chance:*

*I – pagamento da diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro-nova chance;*

*II – incidência, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso I deste artigo, da contribuição previdenciária do empregador e das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem como das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro*

e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 1º Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput deste artigo, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro nova-chance deve representar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerça função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos 12 (doze) meses anteriores, quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro nova-chance, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou entidade conveniada.

§ 2º O empregador que infringir o disposto no § 1º deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 desta lei, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro nova-chance pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) para cada mês de atraso.”

.....  
“Art. 6º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro nova-chance será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o

*saldo da conta vinculada do trabalhador ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado para a previdência social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.*

*§ 2º Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração, observado o teto máximo de 6 (seis) meses.”*

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20. ....

*§ 22. Nas situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro nova-chance e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador:*

*I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido; ou*

*II – em seu valor integral.*

*§ 23. Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à previdência social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.836, DE 2005

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores adultos e dá outras providências.”

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.836, DE 2005**

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores adultos e dá outras providências.”

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º do art. 2º-D, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, renumerando-se o § 3º subsequente.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.836, DE 2005**

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores adultos e dá outras providências.”

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituam-se, no art. 1º do projeto, as referências a “art. 8º-B” por “art. 8º-C”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2007

“Altera a Lei nº 7.998, de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências’, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro-desemprego.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências’, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro-desemprego.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2007**

“Altera a Lei nº 7.998, de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências’, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro-desemprego.”

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se as letras (NR) ao final da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir contrapartida ao recebimento do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-B e 3º-C com as seguintes redações:

*Art. 3º-B. O pagamento do benefício do seguro-desemprego estará condicionado, obrigatoriamente, à frequência em curso de capacitação ou reciclagem em sua área de atuação, coordenados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, com carga horária média de 20 (vinte) horas semanais.*

*Art. 3º-C. O trabalhador que tiver cumprido a agenda de cursos do Codefat e continuar em gozo do benefício do seguro-desemprego deverá prestar serviço comunitário em órgão da administração pública municipal, estadual ou federal mediante convênio a ser firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária média de 20 (vinte) horas semanais.*

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

*Art. 8º .....*

*V – por comprovação do não cumprimento de 80% (oitenta por cento), no mínimo, da carga horária dos cursos de capacitação ou reciclagem para o qual for designado pelo Codefat, ou do serviço comunitário a que se refere o art. 3º-C. (NR)*

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e o § 2º do art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2008**

“Altera o art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para aumentar o período de concessão do seguro-desemprego.”

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.615, DE 2009

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à frequência em curso de capacitação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Durante o período de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador deve comprovar a frequência em curso de capacitação profissional, com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, sob pena de ter o seu benefício cancelado.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.878, DE 2009**

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de consolidar os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e de ampliar a quantidade de parcelas do benefício, de acordo com o número de filhos do trabalhador.”

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 6º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o parágrafo subsequente.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.411, DE 2010

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência em cursos de qualificação e capacitação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º e o art. 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. A liberação das parcelas do benefício do seguro-desemprego será permitida ao trabalhador desempregado mediante comprovação de frequência em cursos de qualificação e capacitação profissional a ser oferecido gratuitamente pelo Sistema S (SENAC, SESI e SENAR), pelas universidades federais e pelos centros federais de educação tecnológica.” (NR)*

“Art. 7º .....

*IV – em caso de frequência inferior a 75% (setenta e cinco) por cento ou desistência dos cursos a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta lei.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre o seguro-desemprego da trabalhadora desempregada que seja chefe de família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
*§ 6º Em se tratando de trabalhadora desempregada que seja chefe de família, com rendimento mensal de até 3 (três) salários-mínimos no momento da demissão injustificada, o período máximo de concessão de seguro-desemprego será de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 14 (quatorze) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000**

“Dispõe sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego, amplia a clientela do abono salarial e dá outras providências.”

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego e ampliar a clientela do abono salarial.*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000**

“Dispõe sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego, amplia a clientela do abono salarial e dá outras providências.”

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º *Equiparam-se ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa os servidores mencionados no § 7º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores contratados segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

§ 2º *Dos recursos do Programa do Seguro-Desemprego destinados a ações de qualificação profissional, pelo menos 70% (setenta por cento) serão orientados a cursos de treinamento, reciclagem e formação profissional de trabalhadores desempregados.*

§ 3º *As ações de qualificação profissional de que trata o inciso II do caput deste artigo serão prioritariamente realizadas pelos centros federais de*

*ensino tecnológico, escolas técnicas e escolas agrotécnicas.*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

2014\_17749

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000**

“Dispõe sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego, amplia a clientela do abono salarial e dá outras providências.”

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituam-se, no texto do Substitutivo, as referências a “art. 3º-A” por “art. 3º-B” da Lei nº 7.998, de 1990.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000**

“Dispõe sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego, amplia a clientela do abono salarial e dá outras providências.”

### **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 5º do substitutivo, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.879/1993, 1.004/1995, 1.445/1996, 2.094/1996, 2.287/1996, 2.502/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 1.041/1999, 2.681/2000, 2.688/2000, 2.732/2000, 3.132/2000 e 3.550/2000**

“Dispõe sobre o pagamento de parcelas e os requisitos para a percepção do benefício do seguro-desemprego, amplia a clientela do abono salarial e dá outras providências.”

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte artigo:

*“Art. 6º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e o § 2º do art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990.*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira  
Relator